

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2008

EMENDA Nº , DE 2011

Altera os artigos 23 e 55 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”.

Autora: Deputado GERALDO MAGELA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 23 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“ Art. 23

.....

II -

.....

g) cônjuge e parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do dirigente eleito para o mandato com exercício imediatamente anterior às eleições.

III – O limite de uma única reeleição para o Presidente para os cargos eletivos e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, desde que a entidade de administração ou de prática desportiva se beneficie de recursos públicos.

.....“ (NR)

§ 1º. Independentemente de previsão estatutária é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II, assegurado o processo regular e a ampla defesa para a destituição. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 2º. Para obtenção de recursos públicos é obrigatório que nos estatutos sociais das entidades de administração e práticas desportivas conste cláusula que limita o mandato eletivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a aplicação da Lei, tornando obrigatório a inserção no estatuto social da entidade de administração ou de prática desportiva, a limitação de uma única reeleição, caso a entidade se beneficie de recursos públicos.

O Artigo 217 da Constituição Federal em seu inciso I prevê:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Diante do flagrante constitucional faz-se necessário impor a limitação com base na obtenção de recursos públicos.

Sala da Comissão em de março de 2011

Deputado José Rocha
PR/BA